TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA 3-C

RELATÓRIO DE AUDITORIA

CÁLCULO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA O EXERCÍCIO DE 2022

SECRETARIA DA FAZENDA (SEFAZ)
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT)
DIRETORIA DE PRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES (DPI)

BAHIA – DEZEMBRO/2021

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

ÍNDICE

ITEM		PÁG.
I – INFORMAÇÕES		**02**
1.	Natureza do Trabalho	02
2.	Identificação da Secretaria	02
3.	Identificação das Unidades	02
4.	Responsáveis	02
II – SUMÁRIO EXECUTIVO		**03**
III – INTRODUÇÃO		**04**
1.	Objetivo	04
2.	Alcance	04
3.	Procedimentos e Estratégias Metodológicas	04
4.	Fontes de Critério	05
5.	Limitações de Escopo	06
IV – ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (IPM)		**07**
1.	Apuração do Índice de Valor Adicionado (IVA)	08
1.1	Publicação do Valor Adicionado e Respectivo Índice	11
1.2	Exame dos Índices de Valor Adicionado Provisório e Definitivo, Calculados pela Sefaz	12
1.3	Resultado dos Recursos Interpostos pelos Municípios	19
2.	População e Área	21
3.	Cálculo do Índice de Participação dos Municípios (IPM)	22
3.1	Comparativo entre o IPM Vigente em 2021 e o Calculado para 2022	26
V – CONCLUSÃO		**29**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

RELATÓRIO DE AUDITORIA

I – INFORMAÇÕES

1 – NATUREZA DO TRABALHO

Tipo: Cálculo do Índice de Participação dos Municípios (IPM) para o exercício de 2022

2 – IDENTIFICAÇÃO DA SECRETARIA

Denominação: **Secretaria da Fazenda (Sefaz)**
Função: Institucional
Objetivo: Formular, coordenar e executar as funções de administração tributária, financeira e contábil do Estado.

3 – IDENTIFICAÇÃO DAS UNIDADES

Denominação: **Superintendência de Administração Tributária (SAT)**
Natureza Jurídica: Órgão da administração direta
Objetivo: Gerir e executar a administração tributária.
Denominação: **Diretoria de Produção de Informações (DPI)**
Natureza Jurídica: Órgão da administração direta
Objetivo: Recepcionar, organizar e prover as informações digitais necessárias ao funcionamento da administração tributária, através da gestão dos sistemas de informação da SAT, documentação das regras de negócio e análise de dados para produção de informações, bem como pela operacionalização das funções de cadastro de contribuintes, documentos e escriturações fiscais e do cálculo do índice de valor adicionado dos municípios.

4 – RESPONSÁVEIS

Denominação: **Secretaria da Fazenda (Sefaz)**
Secretário: Manoel Vitório da Silva Filho

Denominação: **Superintendência de Administração Tributária (SAT)**
Superintendente: José Luiz Santos Souza

Denominação: **Diretoria de Produção de Informações (DPI)**
Diretor: Jadson Bitencourt Andrade Oliveira

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

II – SUMÁRIO EXECUTIVO

As Constituições Federal e Estadual, assim como a Lei Complementar Federal n.º 63/1990, estabeleceram o percentual de 25% do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a serem distribuídos para os Municípios.

Compete ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, de acordo com o artigo 95, inciso I, alínea 'a', da Constituição Estadual, calcular as cotas dos impostos repassados pelo Estado aos municípios. Assim, procedeu-se a uma auditoria tempestiva, objetivando verificar a consistência do sistema de apuração do Índice de Valor Adicionado (IVA) 2020 (ano-base do cálculo do VA para o IPM a entrar em vigor em 2022) e ao cálculo do Índice de Participação dos Municípios da Bahia (IPM) do exercício de 2022.

O IVA é a proporção com que cada município contribui para a formação do valor adicionado total do Estado. O Valor Adicionado (VA) no Estado é um somatório de valores adicionados oriundos de diversas fontes, calculados em bases municipais a fim de se chegar ao IVA, resultante do VA de cada município dividido pelo VA estadual.

Para o cálculo do IPM, além do IVA, são considerados os dados referentes à população e área, cuja fonte de informação é a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em 30/06/2021, por intermédio da Portaria n.° 065, datada de 29/06/2021, a Sefaz publicou os valores adicionados e respectivos índices provisórios dos municípios, dentro do prazo que estabelece o parágrafo 6°, art. 3° da Lei Complementar Federal n.º 63/1990. A partir daí, foi concedido o prazo de 30 dias para que as prefeituras municipais apresentassem recursos à Sefaz, na hipótese de haver discordância em relação aos valores e índices relativos ao ano-base de 2020.

No Diário Oficial do Estado (D.O.E.) de 27/11/2021, mediante a Portaria n.º 96, de 26/11/2021, a Sefaz procedeu à publicação dos valores adicionados e respectivos índices definitivos, incorrendo em atraso de 90 dias nos cálculos e na publicação dos mencionados valores adicionados definitivos e respectivos índices, descumprindo assim o prazo previsto no parágrafo 8º do artigo 3º da Lei Complementar Federal n.º 63/1990.

Com base no IVA médio publicado pela Sefaz, foram adotados os procedimentos necessários ao cálculo do IPM para o exercício de 2022, e até onde os exames

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

permitem afirmar, relativamente à base de dados utilizada no cálculo do IVA, não foram encontradas falhas que comprometessem o mérito dos cálculos realizados pela Sefaz.

III – INTRODUÇÃO

Em conformidade com a Resolução no 083/2020, que aprovou as Diretrizes para o Planejamento Operacional do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para o exercício de 2021, e de acordo com a Ordem de Serviço n.º 060/2021, expedida pela 3ª Coordenadoria de Controle Externo, procedeu-se à auditoria do cálculo do Índice de Valor Adicionado (IVA) 2020, cujos valores são geridos pela Superintendência de Administração Tributária (SAT) da Secretaria da Fazenda (Sefaz).

1. OBJETIVO

Esta auditoria objetivou verificar a consistência do sistema de apuração do Índice de Valor Adicionado (IVA), ano-base 2020 e efetuar o cálculo do Índice de Participação dos Municípios da Bahia (IPM) no produto da arrecadação, pelo Estado, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para o exercício de 2022.

2. ALCANCE

Os exames referem-se aos seguintes itens:

- Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA);
- Cédula Suplementar da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (CS-DMA);
- Produtos Agrícolas Isentos (PAI);
- Recursos Interpostos pelas Prefeituras; e
- Cálculo do IPM 2022.

3. PROCEDIMENTOS E ESTRATÉGIAS METODOLÓGICAS

Esta auditoria foi conduzida de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal, e em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP).

Foram utilizados, principalmente, os seguintes procedimentos:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

a) levantamento de dados referentes a documentos econômico-fiscais dos contribuintes selecionados para análise, no Sistema de Informações Econômico-Fiscais (IEF) da Sefaz;
b) levantamento de dados referentes à fiscalização dos contribuintes selecionados para análise, no Sistema de Planejamento e Gerenciamento da Fiscalização (PGF) da Sefaz;
c) levantamento de dados referentes à situação cadastral dos contribuintes selecionados para análise, no Sistema de Informações do Contribuinte (INC) da Sefaz;
d) circularização aos contribuintes selecionados para análise de documentos econômico-fiscais utilizados na apuração do IVA e confronto com os registros nos Sistemas mencionados;
e) conferência de cálculos;
f) entrevistas com servidores envolvidos no cálculo do IVA;
g) levantamento estatístico da análise realizada pela Sefaz nos recursos administrativos interpostos por prefeituras; e
h) verificação, com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos dados referentes à Produção Agrícola Municipal (PAM), à Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura (PEVS), ao Censo Agropecuário, à população e à área dos municípios baianos utilizados para o cálculo do IPM.

4. FONTES DE CRITÉRIO

Na execução dos procedimentos de auditoria mencionados, foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

A) LEGISLAÇÃO FEDERAL

a) Constituição Federal de 1988;
b) Lei Complementar Federal n.º 63/1990 – Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios;
c) Lei Complementar Federal n.º 123/2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
d) Lei Federal n.º 8.443/1992 – Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União;
e) Portaria n.° PR-268/2021 da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – Divulga as estimativas da População para Estados e Municípios, com data de referência de 1º de julho de 2021; e
f) Portaria n.° PR-47/2021 da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – Aprova os valores das áreas territoriais do Brasil, dos Estados e dos Municípios Brasileiros segundo o quadro territorial vigente em 30/06/2020, data de referência das Estimativas Populacionais 2020.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

B) LEGISLAÇÃO ESTADUAL

a) Constituição Estadual de 1989;
b) Lei Complementar Estadual n.º 005/1991 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;
c) Lei Complementar Estadual n.º 007/1991 – Dispõe sobre os critérios de cálculo do Índice de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS;
d) Lei Complementar Estadual n.º 10/1994 – Dispõe sobre os critérios para o crédito aos Municípios das parcelas, a eles pertencentes, relativas aos 25% do produto da arrecadação do ICMS;
e) Lei Complementar Estadual n.º 13/1997 – Regulamenta o inciso II, do artigo 153, da Constituição do Estado;
f) Decreto Estadual n.º 18.874/2019 – Aprova o Regimento da Secretaria da Fazenda;
g) Portaria n.º 270/2001 da Sefaz – Dispõe sobre a apresentação da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) e sua Cédula Suplementar (CS-DMA);
h) Portaria n.° 226/2018 da Sefaz – Dispõe sobre o levantamento de dados da produção agrícola baiana, para fins de cálculo do Índice de Valor Adicionado dos Municípios (IVA);
i) Portaria n.º 065/2021 da Sefaz – Divulga os valores adicionados dos Municípios do Estado da Bahia e seus respectivos índices de valor adicionado provisório, anos-base 2019 e 2020;
j) Portaria n.° 96/2021 da Sefaz – Divulga os resultados dos recursos interpostos pelos Municípios ao valor adicionado provisório 2020, publicando os valores adicionados dos Municípios do Estado da Bahia e seus respectivos índices de valor adicionado definitivo, anos-base 2019 e 2020;
k) Resolução n.º 091/2020 do TCE – Fixa os Índices de Participação dos Municípios no produto da arrecadação, pelo Estado, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para aplicação no exercício de 2021; e
l) Resolução n.º 083/2020 do TCE – Aprova as Diretrizes para o Planejamento Operacional e para o Sistema de Avaliação de Desempenho do exercício de 2021 (Plano Tático 2021).

5. LIMITAÇÕES DE ESCOPO

No transcurso dos trabalhos não foram impostas limitações que afetassem o escopo ou método dos exames.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

IV – ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (IPM)

As Constituições Federal e Estadual, assim como a Lei Complementar Federal n.º 63/1990, estabeleceram o percentual de 25% do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a serem distribuídos para os Municípios.

Os critérios de distribuição, no âmbito do Estado da Bahia, foram definidos por meio da Lei Complementar Estadual n.º 13/1997, art. 1, *in verbis*:

> Art. 1º – As parcelas pertencentes aos Municípios de que trata o inciso II, do artigo 153, da Constituição do Estado, referentes à participação dos Municípios de 25% (vinte e cinco por cento) no produto da arrecadação do ICMS, serão creditados conforme os seguintes critérios:
>
> I. três quartos (3/4) na proporção do valor adicionado nas operações relativas ao ICMS, na forma prevista pelas Constituições Federal e Estadual, respectivamente, em seus artigos 161, I e 153, parágrafo único, I;
>
> II. um quarto (1/4) distribuído nas seguintes proporções:
>
> a) 40% considerando-se a proporção da população existente em cada município e o total da população do Estado;
> b) 30% considerando-se a proporção entre a área geográfica do Município e a total do Estado;
> c) 30% distribuídos igualmente entre todos os municípios que não alcançarem o Índice Preliminar de 0,18001.
>
> Parágrafo único – Para fins desta Lei, denominar-se-á o índice obtido no inciso I deste artigo como Índice de Valor Adicionado Ponderado IVA-P.

Compete ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, de acordo com o artigo 95, inciso I, alínea 'a', da Constituição Estadual, calcular as cotas do ICMS repassado pelo Estado aos municípios.

Essa mesma competência está estabelecida mediante a Lei Complementar Estadual n.º 005, de 04/12/1991, em seu artigo 1º, inciso XX.

Com base nos fundamentos normativos supramencionados, procedeu-se aos trabalhos de auditoria do Índice de Valor Adicionado (IVA) e ao cálculo do IPM. Os resultados e observações são apresentados a seguir.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

1 APURAÇÃO DO ÍNDICE DE VALOR ADICIONADO (IVA)

A Constituição Federal, no seu Art. 161, I, estabeleceu que caberia a uma lei complementar a definição do valor adicionado.

Conforme o Art. 3º, § 1º, I e II, da Lei Complementar Federal n.º 63/1990, o Valor Adicionado (VA) do município corresponde ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil e que, nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, será considerado como valor adicionado o percentual de 32% da receita bruta.

A referida lei Complementar, no mesmo artigo 3º, nos parágrafos 3º, 4º e 6º, tratou dos procedimentos necessários à apuração do valor adicionado, conforme se transcreve:

> § 3º – O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.
>
> § 4º – O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.
>
> […]
>
> § 6º – Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Já a Lei Complementar Estadual n.º 07/1991, em seu artigo 2°, parágrafos 5º, 6º e 8º, estabelece:

> […]
>
> § 5º – o Estado, através da Secretaria da Fazenda, apurará, anualmente, a relação percentual entre o valor adicionado de cada Município e o valor total do Estado tomando por base o ano imediatamente anterior ao da apuração.
>
> § 6º – o índice de valor adicionado, referido no parágrafo anterior, corresponderá à média dos índices apurados no ano-base e no que lhe antecede imediatamente, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

> […]
>
> § 8º – A Secretaria da Fazenda publicará no Diário Oficial do Estado, até o dia 30 de junho do ano da apuração, os valores adicionados referentes aos dois anos civis imediatamente anteriores e as relações percentuais referidos nos §§ 5º e 6º.

De acordo com o Art. 13, inciso VI, alínea 'd', item 1 do Regimento Interno da Sefaz, compete à Gerência do Valor Adicionado dos Municípios – IVA (Geiva/Sefaz) proceder ao cálculo dos índices de valor adicionado dos municípios.

Para efeito de cálculo do valor adicionado, o artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar Federal n.º 63/1990 determina que sejam computadas as operações e prestações de serviços que constituam fato gerador do ICMS, mesmo quando o pagamento ou crédito tributário for antecipado, diferido, reduzido ou excluído, assim como aquelas operações imunes ao imposto, mencionadas nas alíneas 'a' e 'b' do inciso X, parágrafo 2º, do artigo 155, e na alínea 'd' do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

Assim, para o cálculo do valor adicionado, a Sefaz utiliza as informações constantes dos seguintes documentos econômico-fiscais:

- Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), que deve ser apresentada mensalmente pelos contribuintes inscritos no Cadastro do ICMS, na condição de Normal ou Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que apurem o imposto pelo regime de conta corrente;
- Cédula Suplementar da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (CS-DMA), que deve ser apresentada, junto com a respectiva DMA, pelos contribuintes optantes pela manutenção de inscrição única; pelos autorizados a utilizar, mediante regime especial, escrituração centralizada; e pelos enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal) como serviços de transportes ou de telecomunicações, não optantes pelo regime de apuração Simples Nacional (tributação simplificada);
- Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD), que deve ser apresentada pelos contribuintes habilitados a operar em regime de diferimento;
- Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório (PGDAS-D) e Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis), que devem ser apresentadas mensalmente e anualmente, respectivamente, pelos contribuintes que exerceram atividades na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, optantes pelo regime de apuração Simples Nacional (tributação simplificada); e

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

- Declaração Anual do Simples Nacional Microempreendedor Individual (DASN Simei), que deve ser apresentada pelo microempreendedor individual (MEI), optante pelo regime de apuração Simples Nacional (tributação simplificada).

Além dos valores constantes nos documentos anteriormente citados, a Sefaz considera, na apuração do valor adicionado:

- o valor da produção agrícola e extrativa vegetal anual isenta de ICMS, que vem a ser o PAI, que é composto de dados referentes à Produção Agrícola Municipal (PAM), à Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura (PEVS) e ao censo agropecuário de cada município, extraído de dados fornecidos pelo IBGE;
- o valor da base de cálculo da arrecadação de ICMS através da "Rede Própria", relativo a contribuinte não inscrito no Cadastro do ICMS, ou seja, o valor das mercadorias em trânsito que são tributadas diretamente por unidades da Sefaz em cada município;
- o valor da prestação de serviço de transportes intermunicipal e/ou interestadual (relativo a não inscritos no Cadastro do ICMS do Estado, mas inscrito em outra Unidade Fiscal) por meio do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTE), cujo recolhimento do ICMS é realizado pelos contribuintes substitutos; e
- o valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal, obtido através do Sistema de Crédito Tributário, com decisão irrecorrível na esfera administrativa ou quando o auto foi pago pelo contribuinte.

Para o registro dos dados constantes nos documentos econômico-fiscais citados anteriormente, a Sefaz dispõe do Sistema de Informações Econômico-Fiscais (IEF). Esse sistema fornece o valor adicionado de cada contribuinte, permite consultas às declarações de um contribuinte específico, além de possibilitar a emissão de diversos relatórios.

As declarações referentes às DMA, CS-DMA e DMD são encaminhadas à Sefaz por meio eletrônico de transmissão de dados.

Quanto às declarações do Simples Nacional (DAS-D, Defis e DASN Simei), conforme disposto no Art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, estas devem ser apresentadas à Secretaria da Receita Federal e posteriormente disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária. De posse dessas informações, a Sefaz atualiza o Sistema IEF.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

1.1 PUBLICAÇÃO DO VALOR ADICIONADO E RESPECTIVO ÍNDICE

Em 30/06/2021, por intermédio da Portaria n.° 065, datada de 29/06/2021, a Sefaz publicou os valores adicionados e respectivos índices provisórios dos municípios, dentro do prazo que estabelece o parágrafo 6°, art. 3° da Lei Complementar Federal n.º 63/1990.

A partir daí, foi concedido o prazo de 30 dias para que as prefeituras municipais apresentassem recursos à Sefaz, na hipótese de haver discordância em relação aos valores e índices relativos ao ano-base de 2020.

Os parágrafos 6º a 8º do artigo 3º da Lei Complementar Federal n.º 63/1990 estabelecem o seguinte:

> § 6º – Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, **até o dia 30 de junho do ano da apuração**, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.
> § 7º – Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar**, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação**, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.
> § 8º – **No prazo de 60 (sessenta) dias corridos**, **contados da data da primeira publicação**, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definitivos de cada Município **(grifos da auditoria)**.

Assim, em 27/11/2021, a Sefaz publicou, por meio da Portaria n.º 96, de 26/11/2021, os valores adicionados e respectivos índices definitivos. Considerando a data limite 60 dias após 30 de junho do ano da apuração, conforme o retromencionado art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei Complementar Federal n.º 63/1990, houve atraso de 90 dias.

Sobre essa fragilidade, nos trabalhos referentes ao cálculo do IPM de exercícios anteriores a Secretaria assim se posicionou:

> [...] muitas atividades dependem de execução externa. Nos casos em que a informação pendente causa grande impacto na apuração do valor adicionado, nos sentimos impelidos a prejudicar o cumprimento do prazo em benefício da qualidade da apuração.

Vale registrar que as informações referentes à Produção Agrícola Municipal (PAM) e à Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura (PEVS), que são divulgadas pelo IBGE e utilizadas pela Sefaz no cálculo do Índice de Valor Adicionado (IVA), só estão disponíveis historicamente após os 60 dias da publicação do IVA provisório.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

Com relação ao presente exercício, verificou-se que a PAM e a PEVS foram disponibilizadas pelo IBGE em setembro e outubro, respectivamente.

Ademais, para muitos municípios baianos, o valor adicionado relativo aos produtos agrícolas isentos é o de maior peso na composição do seu VA total. Por essa razão, a utilização de dados do exercício de referência tende a representar maior fidedignidade das informações com a realidade econômica do momento da apuração.

Nas auditorias anteriores, esta unidade técnica entendeu serem plausíveis as justificativas do gestor. Entretanto, tendo em vista que o prazo de 60 dias decorre de Lei, há que se registrar que, como observado em relatórios anteriores, no presente exercício houve atraso na publicação dos valores adicionados e respectivos índices definitivos.

Assim, não obstante a Auditoria considerar justificáveis os motivos que ensejaram o atraso, recomenda-se que a Sefaz agilize os procedimentos internos de apuração para viabilizar a publicação do IVA o mais rapidamente possível, uma vez que esses atrasos vêm ocasionando a diminuição do tempo para a aplicação dos trabalhos auditoriais, o que pode vir a impactar no atendimento à competência constitucional deste TCE para a apreciação da presente matéria.

1.2 EXAME DOS ÍNDICES DE VALOR ADICIONADO PROVISÓRIO E DEFINITIVO, CALCULADOS PELA SEFAZ

Os trabalhos feitos pela auditoria, referentes ao acompanhamento do cálculo do IVA, tiveram início em julho de 2021, tendo como base o IVA provisório, que apresentou a seguinte composição:

TABELA 01 – Composição do Valor Adicionado Provisório 2020

Em R$

Base de cálculo	Valor	%
DMA	92.251.681.354,07	50,20
CS-DMA	53.760.679.987,30	29,26
PAI	22.948.828.752,79	12,49
PGDAS-D e Defis	11.079.891.839,97	6,03
DASN Simei	1.190.846.972,72	0,65
CTE	1.051.879.157,39	0,57
DMD	860.710.772,07	0,47
Autos de Infração	454.559.576,18	0,25
Rede Própria	154.368.303,54	0,08
Total	**183.753.446.716,03**	**100,00**

Fonte: Arquivo “Resumo das Bases VA Prov 2020 - 29-06-2021”, fornecido pela Geiva/Sefaz.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

Esta auditoria teve como escopo a análise dos valores referentes a DMA, CS-DMA e Produtos Agrícolas Isentos (PAI), que representavam 91,95% do total do Valor Adicionado provisório.

Assim, com base nos relatórios fornecidos pela Geiva/Sefaz, foi elaborada a composição do Valor Adicionado provisório dos 417 municípios do Estado, evidenciando-se o percentual de participação de cada base de cálculo no valor adicionado total de cada município.

Foram selecionados para exame 107 municípios, para os quais o valor adicionado provisório 2020, resultante das DMAs (84 municípios – R$76.560.146.090,40) ou das CS-DMAs (23 municípios – R$32.227.313.500,36), representava 50% ou mais do total de seu VA provisório, conforme demonstrado nos Anexos 01 e 02, respectivamente. Vale registrar a inclusão do município de Salvador que apesar de, no caso da CS-DMA, não se enquadrar no critério acima, representava isoladamente 11,27% do Valor Adicionado (VA) provisório total do Estado. Ademais, o somatório dos valores adicionados de DMA (58,39%) e CS-DMA (28,28%) de Salvador representava 86,67% do seu Valor Adicionado provisório total.

Posteriormente, foram selecionadas as DMAs e CS-DMAs dos contribuintes de cada um dos municípios objeto de exame da auditoria, tendo sido adotado o critério de materialidade do valor adicionado pela declaração do contribuinte no VA total do município. Essa amostra representou 31,35% (R$24.004.255.553,41) e 89,67% (R$28.898.198.876,42) do VA total de DMA e CS-DMA dos municípios selecionados, respectivamente.

Além das amostras anteriormente especificadas, relativas à composição do valor adicionado, foi selecionada uma amostra de DMA e CS-DMA cujo saldo era negativo, ou seja, o valor das entradas de mercadorias e/ou prestação de serviços era maior que o das saídas, e que, portanto, não podem integrar a composição do referido valor. Selecionou-se também uma amostra cujo saldo era zero, ou seja, o valor das entradas e o das saídas eram iguais.

O exame de informações relativas a declarações de saldo negativo justifica-se pelo fato de que, segundo informações da Gerência de Estudos e Planejamento Fiscal (Gepla), pertencente à Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF) da Sefaz, este é um dos critérios de seleção de contribuintes a fiscalizar para a apuração de indícios de sonegação.

Para o exame referente aos produtos agrícolas isentos no cálculo do IVA provisório 2020, foi necessário conferir apenas a atualização do VA correspondente a cada município pela variação anual do Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA) da Fundação Getúlio Vargas (FGV) no ano de 2020, uma vez que os dados relativos à

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

PAM e PEVS 2019, e Censo Agropecuário 2017 atualizado para 2019, já tinham sido utilizados pela Sefaz para o cálculo do IVA definitivo 2019 e conferidos pela auditoria quando do cálculo do IPM 2021.

Posteriormente, por intermédio da Portaria n.º 96/2021, foi publicado o IVA definitivo no DOE de 27/11/2021, cuja composição é apresentada a seguir:

TABELA 02 – Composição do Valor Adicionado Definitivo 2020

Em R$

Base de cálculo	Valor	%
DMA	93.410.356.977,37	49,15
CS-DMA	53.734.144.697,00	28,27
PAI	27.672.186.227,17	14,56
PGDAS-D e Defis	11.347.156.607,71	5,97
DASN Simei	1.387.684.184,30	0,73
CTE	1.051.879.157,40	0,55
DMD	859.345.801,94	0,45
Autos de Infração	454.559.576,18	0,24
Rede Própria	154.368.303,54	0,08
Total	**190.071.681.532,61**	**100,00**

Fonte: Arquivo "Resumo das Bases Def 2020", fornecido pela Geiva/Sefaz.

Os exames foram, assim, iniciados com os valores do IVA provisório, sendo posteriormente realizadas as verificações relativas ao IVA definitivo, conforme será demonstrado adiante.

1.2.1 DECLARAÇÕES (DMA e CS-DMA)

Dos critérios adotados para seleção, obteve-se uma amostra de 485 declarações, sendo 364 relativas à análise de DMA e 121 de CS-DMA, incluindo as de saldo negativo e saldo zero.

No escopo desta auditoria, foram realizados os procedimentos a seguir indicados:

a) Verificação da realização de auditorias fiscais pela Sefaz

Segundo os relatórios de auditorias anteriores, a DPF/Sefaz elabora, trimestralmente, a programação das auditorias fiscais. Os contribuintes são selecionados por amostragem, de acordo com os critérios existentes no Sistema de Planejamento e Gerenciamento da Fiscalização (PGF) ou por indicação decorrente dos trabalhos de investigação realizados pela Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (INFIP) ou, ainda, por indicação das outras Inspetorias Fazendárias.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

O Sistema PGF reúne todas as informações das ações fiscais referentes aos contribuintes e tem como objetivo: planejar e controlar a ação fiscal; padronizar critérios de seleção e procedimentos para geração, acompanhamento e registro do resultado da ação fiscal; controlar a emissão, execução e finalização da Ordem de Serviço (O.S.); e disponibilizar informações gerenciais acerca do andamento da O.S. e dos resultados das ações fiscais.

Para a realização das ações fiscais, é utilizado, dentre outros, o Roteiro de Auditoria dos Documentos de Informações Econômico-Fiscais (AUDIF-241), cujo objetivo é a verificação da regularidade do preenchimento e da apresentação tempestiva dos formulários próprios para a prestação de informações relativas aos negócios e serviços realizados ou utilizados, bem como aos tributos incidentes.

Com o objetivo de verificar os trabalhos desenvolvidos pela Sefaz em relação à fiscalização dos contribuintes, realizou-se consulta diretamente no Sistema PGF, especificamente em relação à execução do Roteiro AUDIF-241, para todos os contribuintes responsáveis pelas DMAs e CS-DMAs da amostra selecionada.

Cabe registrar que, no caso das DMAs, o contribuinte deve ter uma inscrição estadual específica para cada estabelecimento, de modo que pode ocorrer mais de uma declaração se houver mais de um estabelecimento no mesmo município. Já com as CS-DMAs, o contribuinte pode ter, a seu critério, uma mesma inscrição estadual para todos os seus estabelecimentos no Estado. Assim, um contribuinte pode ter sido selecionado mais de uma vez, caso tenha representado um peso significativo no VA de vários municípios da amostra.

Dessa forma, no caso dos contribuintes de CS-DMA, o número de consultas (42 empresas) é menor que o número de declarações selecionadas (121 declarações) na amostra.

A verificação realizada na base de informações do Sistema PGF levou em conta se havia sido realizada auditoria fiscal em 2020 (ano-base do cálculo do VA para o IPM a entrar em vigor em 2022) ou no exercício em curso, desde que já concluída até a data da verificação efetuada, que foi 22/09/2021.

Das consultas realizadas, identificaram-se situações em que foi realizada auditoria fiscal com a aplicação do Roteiro AUDIF-241, casos em que foi aplicado outro roteiro e, ainda, casos em que não houve fiscalização, consoante apresentado no Anexo 03 e resumido na tabela a seguir:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

TABELA 03 – Realização de auditorias fiscais em 2020 ou 2021 – Amostra selecionada

CONTRIBUINTES	TOTAL	EMPRESAS AUDITADAS		EMPRESAS NÃO AUDITADAS
		COM ROTEIRO AUDIF-241	SEM ROTEIRO AUDIF-241	
Contribuintes DMA – saldo positivo	158	64	2	92
Contribuintes DMA – saldo negativo	123	37	0	86
Contribuintes DMA – saldo zero	83	2	4	77
Total de Contribuintes DMA	**364**	**103**	**6**	**255**
Contribuintes CS-DMA – saldo positivo	(1) 27	18	0	9
Contribuintes CS-DMA – saldo negativo	(2) 15	7	0	8
Contribuintes CS-DMA – saldo zero	0	0	0	0
Total de Contribuintes CS-DMA	**42**	**25**	**0**	**17**
Total de Contribuintes Analisados	**406**	**128**	**6**	**272**

Fonte: Pesquisa Sistema PGF.
(1) Correspondentes a 92 declarações.
(2) Correspondentes a 29 declarações.

Foi possível observar que, do total de contribuintes da amostra selecionada, 31,52% foram submetidos à auditoria fiscal com a utilização do Roteiro AUDIF-241, 1,48% foram submetidos exclusivamente a algum outro tipo de auditoria fiscal e 67,00% dos contribuintes não foram submetidos a nenhum tipo de auditoria fiscal em 2020 ou 2021.

Entretanto, se analisados separadamente os contribuintes com saldo positivo das declarações, verifica-se que para 44,32% foi aplicado o Roteiro AUDIF-241, para 1,08% foi realizado exclusivamente outro tipo de auditoria fiscal e para 54,59% não foi realizada fiscalização nos exercícios em análise.

Com relação aos contribuintes com saldo das declarações negativo, para 31,88% foi aplicado o mencionado roteiro, sendo que para 68,12% não houve fiscalização no período analisado. Ressalte-se que para a amostra selecionada não houve auditoria exclusiva de outro roteiro.

Para os contribuintes com saldo das declarações igual a zero, foi aplicado o Roteiro AUDIF-241 em 2,41%, exclusivamente outros roteiros em 4,82% e 92,77% não foram fiscalizados nos exercícios de 2020 e 2021.

Em 27/11/2021, por meio de correspondência eletrônica, a Geiva/Sefaz informou que ao longo do exercício intimou todos os contribuintes com forma de apuração conta corrente que se encontravam omissos, com valores zerados e VA negativo em suas DMA e com CS-DMA negativa. Também analisou e intimou contribuintes com grandes variações de VA de suas DMA's em relação ao exercício anterior.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

Com tais procedimentos, depreende-se que, mesmo aqueles contribuintes que não foram selecionados para as auditorias fiscais com a aplicação do Roteiro AUDIF-241, as verificações e a intimação representam uma forma de controle dos dados informados.

b) Circularização das informações constantes dos Sistemas utilizados

Objetivando atestar a fidedignidade dos valores constantes dos relatórios de DMA e CS-DMA gerados pelo Sistema IEF, por meio da Solicitação RMCC n.° 02, de 17/08/2021, requereu-se à Sefaz que procedesse à circularização para 30 contribuintes, sendo 15 referentes a DMA (06 dentre aqueles que apresentaram saldo positivo, 05 dentre os com saldo negativo e 04 dentre os de saldo zero) e 15 CS-DMA (06 cujos saldos foram positivos, 05 cujos saldos foram negativos e 04 com saldos zero), conforme apresentado no Anexo 04. Para tal análise, foram consideradas, inclusive, as retificações realizadas.

Foram recebidas respostas de 56,67% dos contribuintes circularizados, conforme resumo apresentado a seguir:

TABELA 04 – Resumo do resultado da circularização

Descrição	Circularizadas	Respondidas			Não respondidas
		Confirmadas	Retificadas	Total	
DMA	15	3	3	6	9
CS-DMA	15	11	0	11	4
Total	**30**	**14**	**3**	**17**	**13**

Fonte: Respostas dos contribuintes

Registre-se que os três contribuintes que não confirmaram as informações existentes, relativas ao IVA provisório, retificaram as suas declarações num momento posterior àquele em que foi calculado o referido IVA. Tais retificações foram devidamente consideradas para o cálculo do IVA definitivo.

1.2.2 REGISTRO DO VALOR ADICIONADO RELATIVO A PRODUTOS AGRÍCOLAS ISENTOS

A Portaria Sefaz n.° 226/2018, que dispõe sobre o levantamento de dados da produção agrícola baiana, para fins de cálculo do IVA, no seu artigo 1°, *caput* e parágrafo único, estabelece:

> Art. 1º Para fins de cálculo do Índice de Valor Adicionado dos Municípios-IVA, os dados referentes às quantidades da produção agrícola e respectivo valor agregado, em cada município, dos produtos listados no Anexo 1 desta Portaria, serão obtidos a partir de levantamento efetuado anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, junto aos produtores

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

> agropecuários, nos diversos municípios da Bahia no exercício de referência, considerando-se a média aritmética de preços por produto no Estado, obtida a partir do resultado da divisão entre o valor total da produção no Estado por produto e a respectiva quantidade total produzida no Estado.
>
> Parágrafo único. Não estando disponível o levantamento dos dados relativos ao exercício de referência, pelo IBGE, serão utilizadas as informações da última apuração disponível efetuada por aquele Instituto, considerando-se a média aritmética de preços por produto no Estado, obtida a partir do resultado da divisão entre o valor total da produção no Estado por produto e a respectiva quantidade total produzida no Estado, atualizados para o exercício de apuração do IVA.

Para o cálculo do IVA provisório 2020, referente aos produtos agrícolas isentos (VA PAI provisório), a Geiva/Sefaz utilizou como base os dados da PAM e da PEVS 2019, e do Censo Agropecuário 2017, fornecidos pelo IBGE, uma vez que este órgão ainda não dispunha das PAM e PEVS 2020 definitivas. Vale ressaltar que o último Censo Agropecuário realizado refere-se ao exercício de 2017.

A PAM e a PEVS 2019, e o Censo Agropecuário 2017 atualizado para 2019, integraram o cálculo do VA PAI definitivo ano-base 2019. Assim sendo, quando da publicação do IVA provisório 2020 pela Sefaz, não foi mais necessário conferir os dados relativos às quantidades produzidas por município, nem os respectivos preços médios de cada produto, pois isso já havia sido feito na auditoria relativa ao IPM 2021.

Dessa forma, relativamente à PAM, à PEVS e ao Censo Agropecuário mencionados, conferiu-se apenas se houve atualização do VA correspondente a cada município pela variação anual do Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA) da Fundação Getúlio Vargas (FGV) no ano de 2020. Verificou-se que a Geiva/Sefaz atualizou os valores da produção para o exercício de 2020, conforme determina a supracitada Portaria.

Quando da divulgação do IVA definitivo, a Sefaz informou que, para este cálculo, foram utilizados os dados da produção agrícola municipal e produção da extração vegetal e da silvicultura de 2020, além do Censo Agropecuário 2017 atualizado para 2020 com base no IPA, conforme determina a supracitada Portaria Sefaz n.° 226/2018.

Assim sendo, uma vez que todos os dados da PAM e da PEVS que integraram o VA PAI 2020 definitivo eram novos, a auditoria procedeu à sua conferência, verificando a conformidade da quantidade produzida por produto em cada município, preços médios por produto e valores adicionados municipais.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

Considerando-se que, para muitos municípios baianos, é o valor adicionado relativo aos produtos agrícolas isentos o de maior peso na composição do seu VA total, a utilização dos dados de produção agrícola do exercício de referência para o cálculo do IPM representa uma garantia da qualidade desse índice.

Os dados da quantidade produzida da PAM e PEVS 2020, Censo Agropecuário 2017 corrigido para 2020 e valor adicionado para cada produto estão demonstrados no Anexo 05 do presente relatório.

1.2.3 COMPARATIVO ENTRE O IVA 2019 E O IVA 2020

Comparando-se o Índice de Valor Adicionado (IVA) ano-base 2019 com o calculado tendo como ano-base 2020 (Portaria n.° 96/2021 da Sefaz), verificou-se que 250 municípios experimentaram variação positiva nos respectivos índices, enquanto, para os outros 167, houve redução.

Cabe esclarecer, porém, que o índice utilizado no cálculo do IPM é o IVA médio dos dois últimos anos-base. No presente caso, portanto, a média dos IVA municipais de 2019 e 2020. Desse modo, o que pode indicar com mais acerto a direção em que o IVA influenciará o IPM de um município é o da variação do IVA médio.

Assim é que, quando foi feito o cálculo da variação entre o IVA médio 2019-2020 em relação ao IVA médio 2018-2019, observou-se que, para 285 municípios, a variação foi positiva e 132 tiveram variação negativa.

Importante ressaltar que o IVA médio de um município não é o único fator a compor o cálculo do IPM, embora tenha maior peso que outros fatores, tais como os índices de área e de população.

1.3 RESULTADO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS MUNICÍPIOS

As prefeituras têm prazo de até 30 dias da data da publicação do VA provisório e respectivos índices para interpor recurso, caso discordem dos dados publicados pela Sefaz, conforme estabelece o parágrafo 7º do artigo 3º da Lei Complementar Federal n.º 63/1990.

Mediante ofícios encaminhados ao Secretário da Fazenda, as prefeituras requerem modificações no VA publicado e nos respectivos índices. Tal requerimento, após autuado, é encaminhado pelo Gabinete do Secretário à Geiva/Sefaz para ser analisado. Os recursos podem, também, ser encaminhados via Inspetorias Fazendárias localizadas nas diversas regiões do Estado.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

De posse dos recursos, o Gerente da Geiva/Sefaz distribui os processos para os auditores analisarem. Caso o recurso trate de Produtos Agrícolas Isentos, a Geiva/Sefaz se fundamentará nas informações fornecidas pelo IBGE, bem como na Portaria Sefaz n.º 226/2018, que dispõe sobre o levantamento de dados da produção agrícola baiana, para fins de cálculo do Índice de Valor Adicionado dos Municípios (IVA).

Caso o recurso seja referente a DMA, CS-DMA, Declarações do Simples Nacional ou DMD, a Geiva/Sefaz realizará consultas no Sistema de Informações Econômico-Fiscais (IEF) e poderá intimar os contribuintes para complemento das informações.

Após a análise dos processos, a Geiva/Sefaz emite um parecer conclusivo para cada recurso, publicando o resultado com o VA definitivo e respectivos índices.

No D.O.E. de 27/11/2021, foi publicada a Portaria n.º 96, cujo Anexo I divulgou o resultado dos recursos interpostos pelas prefeituras ao VA provisório de 2020 e respectivos índices.

Foram impetrados 209 recursos, por 89 municípios, sendo que, destes, 23 apresentaram mais de um recurso. As decisões resultantes estão apresentadas, em resumo, na tabela a seguir:

TABELA 05 – Resultados dos recursos interpostos pelas prefeituras

Recursos		
Decisão	**Quantidade**	**%**
Procedente em Parte	93	44,50
Procedente	54	25,84
Improcedente	42	20,09
Apensado a outro processo	18	8,61
Inepto	2	0,96
Total	**209**	**100,00**

Fonte: Anexo I da Portaria Sefaz n.° 96/2021.

Os motivos que, conforme a Geiva/Sefaz, levaram as prefeituras a entrar com recursos encontram-se resumidos na tabela a seguir:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

TABELA 06 – Recursos interpostos por assunto

Principais Assuntos	Quantidade
DMA	94
Diversas declarações e PAI	74
Diversas declarações	13
Diversas declarações, Auto de Infração, outros, CTE e PAI	7
CS-DMA	5
Diversos assuntos	4
Energia Elétrica	3
Diversas declarações, Energia elétrica e CTE	2
DMA e Simples Nacional	2
PGDAS-D	2
DEFIS e CTE	1
DMA e CTE	1
VA negativo	1
Total	

Fonte: Arquivo "Resultado dos julgamentos IVA Definitivo 2020 – 26-11-2021" fornecido pela Geiva/Sefaz..

Vale registrar que, no presente exercício, houve um aumento de 38,41% na quantidade de recursos impetrados pelos municípios contra os índices provisórios de 2020, já que, no último exercício, a respeito do IVA de 2019, foram interpostos 151 recursos.

2 POPULAÇÃO E ÁREA

O inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 13/1997 estabelece os critérios para a distribuição da parcela de ¼ referente à participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS, na proporção de 40% como índice de população, 30% como índice de área e 30% distribuídos igualmente entre todos os municípios que não alcançarem o índice preliminar de 0,18001.

O artigo 2º da mencionada Lei estabelece que "serão considerados, para a execução dos cálculos previstos nesta Lei, dados oficiais dos Governos Federal e Estadual", sem contudo especificar a fonte exata dos dados a serem utilizados.

A partir de 1989, o IBGE passou a ter a obrigação legal de fornecer, anualmente, estimativas municipais de população residente, em cumprimento a dispositivo constitucional regulamentado pela Lei Complementar Federal n.º 59/1988. Além disso, de acordo com o que estabelece o Artigo 102 da Lei Federal n.º 8.443/1992, o IBGE passou a publicar no Diário Oficial da União, até 31 de agosto de cada ano, a relação das estimativas populacionais anuais para municípios, e até 31 de dezembro para os estados, encaminhando essas informações ao Tribunal de Contas da União (TCU), para utilização como um dos critérios na repartição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

Assim, o IBGE publicou, no Diário Oficial da União de 27/08/2021, a Portaria n.° PR-268, de 26/08/2021, que divulgou as estimativas da população para Estados e Municípios, com data de referência de 01/07/2021, para os fins previstos no inciso VI do Art. 1º da Lei n.º 8.443/1992.

Considerando que o IBGE é a instituição da administração pública federal que produz informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessárias ao conhecimento da realidade física, econômica e social do país e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Federal n.° 8.443/1992, utilizou-se, para a apuração do IPM para o exercício de 2022, as supracitadas estimativas de população.

Em relação à área geográfica, foram utilizados, para o cálculo do Índice de Participação dos Municípios (IPM) de 2022, os valores das áreas territoriais dos Estados e Municípios brasileiros publicados no Diário Oficial da União, de 03/03/2021, por intermédio da Portaria n.° PR-47, de 01/03/2021 do IBGE, disponível no *site* www.ibge.gov.br e que é, até a conclusão dos trabalhos de auditoria, a portaria mais recente desse órgão sobre a matéria.

3 CÁLCULO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (IPM)

A) Emenda Constitucional Nº 108, de 26/08/2020

Em 27/08/2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Conforme o Art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, o percentual de 25% do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencem aos Municípios.

Especificamente no que se refere ao cálculo do IPM, a emenda alterou os incisos I e II do parágrafo único do Art.158 ao estabelecer os seguintes critérios de distribuição:

> I – 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

> II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos." (NR)

Ademais, em seu artigo 3º, a Emenda dispõe que os Estados terão prazo de dois anos, contados da data da promulgação da Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no referido inciso II.

Em 14/09/2021, este Tribunal de Contas, mediante o Ofício Conjunto n° 002/2021 das 3ª e 5ª Coordenadorias de Controle Externo, solicitou que as Secretarias de Planejamento (Seplan) e da Fazenda (Sefaz) apresentassem "[...] informações quanto às providências adotadas ou planejadas pelo estado da Bahia a respeito da alteração promovida" pela citada Emenda.

Por meio dos DOCs. SEI nºs 00038561651 e 00038663968, a Sefaz informou:

> Considerando o nível de complexidade que envolve a redistribuição do Índice de Participação dos Municípios (IPM) prevista na Emenda Constitucional n° 108/2020 para o exercício de 2022, em especial, as variáveis que deverão compor o Índice de Qualidade da Educação Básica como base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento de equidade, e também as necessárias alterações na legislação estadual, informamos que o assunto tem sido pauta de discussões entre técnicos desta SEFAZ e da Secretaria de Educação.
>
> Convém acrescentar que oportunamente serão apresentadas informações ao egrégio Tribunal de Contas acerca das providências adotadas ou planejadas.

Já a Seplan, mediante o Ofício 276, de 30/11/2021, respondeu o seguinte:

> [...] esclarecemos que a distribuição do ICMS aos municípios escapa a competência desta Secretaria do Planejamento (Seplan), na medida em que esta é fase do âmbito da execução financeira. A despeito disso, para além das informações a serem oportunamente prestadas pela Secretaria da Fazenda (Sefaz), recomenda-se também promover consulta à Secretaria da Educação (SEC), tendo em vista que a proposta de elaboração de Projeto de Lei Estadual referenciada no referido Ofício envolve indicadores de resultado de aprendizagem e de equidade educacional, cuja matéria é de competência institucional daquela Pasta.

Respeitosamente, esta equipe Técnica dissente do modo de entender da Seplan, haja vista as competências da Secretaria constantes no seu Regimento Interno, que foi aprovado pelo Decreto Estadual n° 16.489/2015, especialmente nos incisos V, VI, VII, VIII, IX e XI da alínea "d" do Art. 2°.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

De todo modo, a Auditoria continuará a fazer o acompanhamento, junto ao Executivo Estadual, da regulamentação determinada pela Emenda 108/2020, que deve subsidiar o cálculo do IPM para o exercício de 2023.

Diante do exposto, o presente cálculo do IPM para o exercício de 2022 ainda não foi feito conforme as novas regras constitucionais, uma vez que, até a conclusão dos trabalhos de auditoria, não havia sido elaborada e aprovada lei estadual que regulamentasse a distribuição dos pontos percentuais com base nos indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, conforme determinação constante do supramencionado inciso II.

B) Cálculo do IPM 2022

A partir do IVA médio[1] publicado pela Sefaz (Anexo 06) por meio da Portaria n° 96/2021, foi calculado o IVA ponderado, aplicando o percentual de 75% (3/4) sobre o IVA médio, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1° da Lei Complementar Estadual n° 13/1997:

> Art. 1º – As parcelas pertencentes aos Municípios de que trata o inciso II, do artigo 153, da Constituição do Estado, referentes à participação dos Municípios de 25% (vinte e cinco por cento) no produto da arrecadação do ICMS, serão creditados conforme os seguintes critérios:
>
> I. três quartos (3/4) na proporção do valor adicionado nas operações relativas ao ICMS, na forma prevista pelas Constituições Federal e Estadual, respectivamente, em seus artigos 161, I e 153, parágrafo único, I;
>
> […]
>
> Parágrafo único – Para fins desta Lei, denominar-se-á o índice obtido no inciso I deste artigo como Índice do Valor Adicionado Ponderado IVA-P.

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual n° 10/1994 estabelece:

> Art. 1° - As parcelas pertencentes aos Municípios, referentes aos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS, serão creditados conforme os seguintes critérios:
>
> I – 3/4 (três quartos) na forma prevista na Lei Complementar Federal n° 63/90, editada conforme determinação do artigo 161, inciso I, da Constituição Federal;
>
> II – 1/4 (um quarto) será utilizado como fator de compensação, a ser calculado e aplicado na forma do artigo 2° desta Lei.

[1] Somatório do IVA 2019 com o IVA 2020, dividido por dois.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

> Art. 2º - O fator de compensação de que trata esta Lei Complementar será calculado pela Secretaria da Fazenda, com base na diferença entre o índice de valor adicionado médio calculado e ponderado na forma do inciso I, do art. 1º, desta Lei, e o Índice de Participação dos Municípios vigente no ano da apuração, observado o somatório de 25% (vinte e cinco por cento).
> § 1º - Para o Município cuja diferença obtida na forma do 'caput' deste artigo tenha sido maior ou igual a zero, o fator de compensação será 0,00001 (um centésimo de milésimo);
>
> § 2º - Para o Município cuja diferença obtida na forma do 'caput' deste artigo tenha sido menor do que zero, o fator de compensação será proporcional a essa diferença, observado o limite máximo definido no inciso II, Parágrafo Único, do art. 153, da Constituição Estadual.

Calculada a diferença entre o IVA ponderado e o IPM vigente em 2021, verificou-se que 11 municípios apresentaram diferença maior ou igual a zero. Foi aplicado, em seguida, para esses municípios, o fator de compensação de 0,0000100, totalizando 0,0001100, restando 24,9998900, a serem distribuídos para os 406 municípios que obtiveram diferença menor que zero, conforme demonstrado no Anexo 07.

Para calcular a proporção mencionada no parágrafo 2° do artigo 2° da Lei Complementar Estadual n.° 10/1994, para esses 406 municípios, foi encontrado o índice de recuperação de 0,9686581 dividindo-se 24,9998900 pelo total das diferenças referentes a esses municípios, que totalizou 25,8087851, calculadas na forma do estabelecido no caput do artigo 2° da referida Lei.

O fator de compensação para os 406 municípios foi encontrado multiplicando-se o índice de recuperação pela diferença entre o IVA ponderado e o IPM vigente, conforme demonstrado no Anexo 07.

Para efeito de distribuição da parcela de 30% (parte igualitária), a ser rateada igualmente entre todos os municípios que não alcançaram o Índice Preliminar de 0,18001, conforme previsto na Lei Complementar Estadual n.° 13/1997, artigo 1°, inciso II, alínea 'c', foi efetuado o cálculo desse índice.

O Índice Preliminar está definido no parágrafo único do art. 3° da referida Lei:

> Art. 3° - Na distribuição dos recursos previstos no inciso II, do art. 1° desta Lei, **para o exercício de 1998**, observar-se-á o seguinte:
> I – 70% distribuídos conforme o Fator de Compensação;
> […]
> Parágrafo único – **Para fins desta Lei**, o Índice Preliminar é o resultado do somatório do Índice do Valor Adicionado Ponderado com o Fator de Compensação Ponderado de acordo com o percentual definido no inciso I deste artigo **(grifos da auditoria)**.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

Dessa forma, calculou-se o fator de compensação ponderado, aplicando-se o percentual de 70% ao fator de compensação.

Conforme pôde ser observado, a mencionada Lei Complementar Estadual n.° 13/1997 estabeleceu a aplicação do percentual de 70% sobre o fator de compensação apenas para o exercício de 1998. Entretanto, pela redação dada ao parágrafo único, essa forma de cálculo do Índice Preliminar, que deveria ser utilizada apenas para o exercício de 1998, passou a ser utilizada nos exercícios subsequentes.

O Índice Preliminar foi calculado mediante o somatório do IVA ponderado com o fator de compensação ponderado, tendo 360 municípios obtido índice preliminar menor que 0,18001, conforme demonstrado no Anexo 07. Dividindo-se 7,5%, correspondente aos 30% a serem distribuídos igualmente por 360, obtém-se o índice de 0,0208333, distribuído para todos os municípios que não alcançaram o índice preliminar de 0,18001.

Os índices de área e de população foram calculados dividindo-se a área e a população de cada município pelo total do Estado, aplicando os percentuais de 7,5% e 10%, respectivamente, correspondentes a 30% e 40% dessas proporções (Anexo 08).

O IPM para o exercício de 2022 foi calculado mediante o somatório do IVA ponderado, parte igualitária, índices de área e de população, considerando-se os valores arredondados com sete casas decimais (Anexo 09).

A Sefaz realiza uma análise da variação do IPM sob a ótica específica da influência das variações do IVA mais recente em relação ao do ano anterior, o que está reproduzido no item a seguir.

3.1 COMPARATIVO ENTRE O IPM VIGENTE EM 2021 E O CALCULADO PARA 2022

Comparando-se os Índices de Participação dos Municípios (IPM) do Estado da Bahia, vigentes no exercício de 2021, aprovados pela Resolução do TCE n.º 091/2020, com os valores ora calculados para o exercício de 2022 (Anexos 10 e 11), observa-se que 272 municípios terão aumento de participação na arrecadação proveniente do rateio do ICMS, enquanto os outros 145 sofrerão redução em suas cotas de participação na arrecadação desse imposto.

Com relação aos municípios que apresentaram uma variação positiva no IPM 2022, em relação ao de 2021, observa-se que 70,96% terão aumento de participação na arrecadação igual ou menor que 5%; 17,28% terão aumento maior que 5% e igual

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

ou menor a 10%; 11,76% terão aumento superior a 10%. Dentre estes últimos, destacam-se os municípios de Itagibá (163,86%) e Adustina (54,85%).

No que diz respeito aos municípios que sofreram variação negativa em relação ao IPM de 2021, tem-se que 82,76% terão redução de participação na arrecadação menor ou igual a 5%; 9,66% terão redução maior que 5% e menor ou igual a 10%; 7,59% terão redução superior a 10%, sendo que as reduções mais significativas se deram em relação aos municípios de Maracás (55,12%) e Mulungu do Morro (40,50%).

Os dados descritos anteriormente mostram que as variações observadas, sejam positivas ou negativas, dão-se, majoritariamente, em percentuais relativamente baixos, ou seja, são poucos os municípios com reduções ou aumentos expressivos nas parcelas que lhes caberão da divisão da receita de ICMS.

Documento encaminhado pela Geiva/Sefaz apresenta uma análise tanto das maiores variações positivas quanto das negativas, consoante compilação a seguir:

1. MUNICÍPIOS COM MAIORES CRESCIMENTOS (IPM)

1.1 ITAGIBÁ (+163,86%)
O acréscimo é resultado da movimentação declarada nas DMAs da empresa Atlantic Nickel Mineração LTDA. (IE nº 076298354).

1.2 ADUSTINA (+54,85%)
O acréscimo é resultado do aumento da PAM, com preponderância nos produtos feijão e milho.

1.3 PARIPIRANGA (+36,94%)
O acréscimo é resultado do aumento da PAM, com preponderância nos produtos feijão e milho.

1.4 MADRE DE DEUS (+35,19%)
A elevação ocorreu devido ao aumento na movimentação declarada nas CS-DMAs da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (IE nº 009073803).

1.5 JACOBINA (+31,03%)
A elevação ocorreu devido ao aumento na movimentação declarada nas DMAs da empresa Jacobina Mineração e Comércio LTDA. (IE nº 026501484).

1.6 BARROCAS (+26,70%)
A elevação ocorreu devido ao aumento na movimentação declarada nas DMAs da empresa Fazenda Brasileiro Desenvolvimento Mineral LTDA. (IE nº 123488662).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

1.7 MUCUGÊ (+23,61%)
A elevação ocorreu devido ao aumento da PAM, com preponderância nos produtos batata-inglesa e tomate.

1.8 EUCLIDES DA CUNHA (+21,47%)
A elevação ocorreu devido ao aumento da PAM, com preponderância nos produtos feijão e milho.

1.9 JAGUARARI (+20,14%)
A elevação ocorreu devido ao aumento na movimentação declarada nas DMA sda empresa Mineração Caraíba S/A (IE nº 028719788).

1.10 ITAPICURU (+19,55%)
A elevação ocorreu devido ao aumento da PAM, com preponderância nos produtos laranja, milho e maracujá.

2. MUNICÍPIOS COM MAIORES QUEDAS (IPM)

2.1 MARACÁS (-55,12%)

A redução é resultado, principalmente, da movimentação declarada nas DMAs da empresa Largo Vanádio de Maracás S.A (IE nº 120621125).

2.2 MULUNGU DO MORRO (-40,50%)
A redução é resultado, principalmente, da movimentação declarada nas DMAs das empresas Nordex Energy Brasil – Comércio e Indústria de Equipamentos LTDA. (IE nº 133535767), Vestas do Brasil Energia Eólica LTDA. (IE nº 143470588), Parque Eólico dos Ventos da Bahia IX S.A. (IE nº 141718693), Parque Eólico dos Ventos da Bahia I S.A. (IE nº 141718035), Parque Eólico dos Ventos da Bahia XVIII S.A (IE nº 141719494) e Parque Eólico dos Ventos da Bahia III S.A. (IE nº 141718369).

2.3 CAIRU (-28,46%)
A redução é resultado, principalmente, da movimentação declarada nas CS-DMAs das empresas Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (IE nº 002604576), Brasoil Manati Exploração Petrolífera S.A. (IE nº 076813702), Enauta Energia S.A. (IE nº 11256735), Geopark Brasil Exploração e Produção de Petróleo e Gás LTDA. (IE nº 123254832). As citadas empresas compõem o Consórcio Manati, sendo muito relevantes para o município.

2.4 MARAGOGIPE (-26,65%)
A redução é resultado, principalmente, da movimentação declarada nas DMAs da empresa Enseada Indústria Naval S.A. Em Recuperação Judicial (IE nº 089026780).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

2.5 ITORORÓ (-23,71%)
A redução é resultado, principalmente, da movimentação declarada nas DMAs da empresa Irmãos Soares Indústria e Comércio de Calçados (IE nº 111241550).

2.6 GENTIO DO OURO (-20,44%)
A redução de IPM é resultado, principalmente, da movimentação declarada nas DMAs dos estabelecimentos Parque Eólico Assurua IV S.A. (IE nº 131638107), Parque Eólico Laranjeiras V S.A. (IE nº 131638657), Parque Eólico Laranjeiras I S.A. (IE nº 131638431), Parque Eólico Curral de Pedras I S.A. (IE nº 131639890), Parque Eólico Laranjeiras II S.A. (IE nº 131638549), Parque Eólico Curral de Pedras II S.A. (IE nº 131639908), Parque Eólico Diamante II S.A. (IE nº 131638215), Parque Eólico CAPOEIRAS III S.A. (IE nº 131639782), Parque Eólico Assurua II S.A. (IE nº 117634323), Parque Eólico Diamante III S.A. (IE nº 131638323), Parque Eólico Assurua V S.A. (IE nº 118547545), Parque Eólico Assurua VII S.A. (IE nº 119807158) e Parque Eólico Assurua III S.A (IE nº 131638099).

2.7 CAMPO FORMOSO (-17,63%)
A redução é resultado, principalmente, da movimentação declarada nas DMAs das empresas Vestas do Brasil Energia Eólica LTDA. (IE nº 129624574) e Siemens Gamesa Energia Renovável LTDA. (IE nº 151890015).

2.8 MUCURI (-17,15%)
A queda no IPM é resultado, principalmente, da queda de movimentação no VA da empresa Suzano S.A. (IE nº 028274430).

2.9 CRUZ DAS ALMAS (-12,42%)
O município encontra-se em zona limítrofe para ter direito ou não à parcela da parte igualitária. Por isso, a pequena queda de VA associada à perda da citada parcela resultou na variação de IPM.

2.10 MATA DE SÃO JOÃO (-11.92%)
O município encontra-se em zona limítrofe para ter direito ou não à parcela da parte igualitária. Por isso, a pequena queda de VA associada a perda da citada parcela resultou na variação de IPM.

V – CONCLUSÃO

Os valores adicionados e respectivos índices provisórios dos municípios foram publicados pela Sefaz no D.O.E. de 30/06/2021, por meio da Portaria n.° 065, de 29/06/2021, dentro do prazo previsto pela Lei Complementar Federal n.º 63/1990, que era até 30 de junho.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

A partir daí, foi concedido o prazo de 30 dias para que as prefeituras apresentassem recursos, na hipótese de haver discordância em relação aos valores e índices relativos ao ano-base de 2020.

No D.O.E. de 27/11/2021, a Sefaz publicou, por meio da Portaria n.º 96, de 26/11/2021, os valores adicionados e respectivos índices definitivos.

Dessa forma, considerando a data limite 60 dias após 30 de junho do ano da apuração, prevista no art. 3º, §§ 6º e 8º da Lei Complementar Federal n.º 63/1990, resta identificado o atraso de 90 dias nos cálculos e na publicação dos mencionados valores adicionados definitivos e respectivos índices, em descumprimento ao prazo previsto na mencionada Lei Complementar Federal (Item IV-1.1).

Não obstante a Auditoria considerar justificáveis os motivos que ensejaram o atraso, recomenda-se que a Sefaz agilize os procedimentos internos de apuração para viabilizar a publicação do IVA o mais rapidamente possível, uma vez que esses atrasos vêm ocasionando a diminuição do tempo para a aplicação dos trabalhos auditoriais, o que pode vir a impactar no atendimento à competência constitucional deste TCE para a apreciação da presente matéria.

Concluídos os trabalhos da auditoria que objetivou verificar a consistência do sistema de apuração do Índice de Valor Adicionado (IVA) 2020, que serviu de base para o cálculo do Índice de Participação dos Municípios da Bahia (IPM) no produto da arrecadação do ICMS por este TCE, para o exercício de 2022, observa-se, até onde os exames permitem afirmar, relativamente à base de dados utilizada no cálculo do IVA, que não foram encontradas falhas que comprometam o mérito dos cálculos realizados pela Sefaz.

3ª CCE, 06 de dezembro de 2021.

Yuri Moisés Martins Alves
Coordenador de Controle Externo

Osvaldo do Rosário do Vale
Gerente de Auditoria

Augusto Gonçalves de Sousa
Gerente de Informações Estratégicas e Apoio à Auditoria

Renane Márcia Costa Casqueiro
Auditora Estadual de Controle Externo

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

Participou dos trabalhos, na condição de especialista, e na forma prevista no art. 5º, § 2º, da Lei Estadual n.º 13.192/2014, o signatário abaixo, servidor da Gerência de Informações Estratégicas e Apoio à Auditoria.

Sérgio Lima Andrade
Graduado em Ciência da Computação

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Yuri Moises Martins Alves
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 07/12/2021

Osvaldo do Rosario do Vale
Gerente de Auditoria - Assinado em 07/12/2021

Renane Marcia Costa Casqueiro
Líder de Auditoria - Assinado em 07/12/2021

Augusto Goncalves de Sousa
Gerente - Assinado em 07/12/2021

Sergio Lima Andrade
Analista de Gestão Pública - Assinado em 07/12/2021

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: CZNTKWMJG5